



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000295/99-18
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.310
RECURSO Nº : 124.033
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR.

O Laudo Técnico de Avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 5.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, razão pela qual não há elementos suficientes como prova para a revisão do VTNm.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.033
ACÓRDÃO Nº : 301-30.310
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado "Fazenda Esperança" localizado no Município de Alta Floresta/MT.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- é flagrante a inconsistência dos dados utilizados pela administração tributária no levantamento dos valores que deram origem ao VTN mínimo sendo o Laudo Técnico o instrumento admitido na legislação para modificar este valor do VTN;
- a distribuição das áreas aproveitáveis e isentas não foi demonstrada na DITR/1994 e está sendo feita através do Laudo Técnico apresentado;
- a área de reserva legal deve ser considerada conforme cópia do registro imobiliário onde consta a devida averbação;
- mesmo que a emissão da notificação tenha acontecido em função do cancelamento por vício formal da notificação anterior, não se justifica a permanência do vencimento anterior, principalmente se considerarmos que o ITR não tem data de vencimento fixado em lei, estando sempre na dependência da data de emissão de cada notificação.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Inconformado com a parte da r. decisão que manteve o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.033
ACÓRDÃO Nº : 301-30.310

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.033
ACÓRDÃO Nº : 301-30.310

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado "Fazenda Esperança", localizado no Município de Alta Floresta/MT.

Quando da apresentação de impugnação, o ora Recorrente anexou aos autos Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica anexa.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dá, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/55.

No entanto, na presente hipótese o Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua.

Isto posto, não constando dos autos Laudo Técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13161.000295/99-18
Recurso nº: 124.033

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.310.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23 / 09 / 2002



LEONARDO FELIPE BUENO
PFN IDE